TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 1004479-78.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Autor(a)(es): Joaquim Blank

Advogado/OAB: Luis Roberto Moretti OAB 122887/SP

Ré(u)(s): Condomínio Village Alegro

Advogado/OAB: Sandro da Cunha Velloso de Castro OAB 199484/SP Sindico: Douglas Argenal Ramos – CPF 271.333.188-90

Em 19 de setembro de 2018, às 15:30h, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências sob a Presidência do MM. Juiz de Direito ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo identificado, foi instalada a audiência de conciliação, instrução e julgamento. PRESENCAS: autor(a) e ré(u) e procuradores acima nominados. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: realizada com êxito nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte ré pagará à parte autora o valor de R\$ 2.300,00. **ÉPOCA DO** PAGAMENTO: em 05 parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ 460,00, que serão quitadas mediante compensação com os valores devidos à titulo de condomínio. de modo que o autor não pagará referidas parcelas. No caso de o autor vender seu imóvel no condominio antes do termino das parcelas, o valor será então pago a ele pelo requerido. A primeira parcela será a do condomínio cujo vencimento se dá no 5º dia útil do mês de outubro de 2018 e a ultima no mês de fevereiro de 2019. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: cada parte arcará com os honorários de seu(sua) constituído(a). Não há custas. HOMOLOGAÇÃO: pelo MM. Juiz foi proferida sentença: Homologo o acordo celebrado pelas partes nos presentes autos, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do CPC, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratandose de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia para pagamento em 15 dias, pois somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). Não é necessário comunicar nos autos o cumprimento do acordo (só em caso de descumprimento será o caso de iniciar fase executiva). Arquivem-se os autos digitais". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo as partes intimadas. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Alessandra Henriqueta Alves Ferreira, digitei.

Adv.:

MM. Juiz:	
Autor(a)	Adv.

Ré(u)